



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 2016

“Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.”

**Mensagem nº 323, de 2016, na origem
DOU de 10/06/2016 (Edição Extra)**

DOCUMENTOS:

- MEDIDA PROVISÓRIA
- RETIFICAÇÃO (DOU de 15/06/2016)
- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
- MENSAGEM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731 DE 10 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis:

- I - mil duzentos e um DAS-4;
- II - dois mil quatrocentos e sessenta e um DAS-3;
- III - três mil cento e cinquenta DAS-2; e
- IV - três mil seiscentos e cinquenta DAS-1.

Art. 2º Na medida em que forem extintos os cargos de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a substituí-los, na mesma proporção, por funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores efetivos, criadas por esta Medida Provisória na forma, nos quantitativos máximos e nos níveis previstos no Anexo I.

§ 1º Somente poderão ser designados para as FCPE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As FCPE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo Federal e conferem ao servidor o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado, conforme discriminado no Anexo II.

§ 4º O valor da retribuição recebida pela ocupação de FCPE não se incorporará à remuneração do servidor e não integrará os proventos de aposentadoria e pensão, ressalvada a opção de que trata o § 2º do art. 4º da [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#).

§ 5º A criação de que trata o **caput** ocorrerá sem aumento de despesa, considerada a proporção da transformação de cargos em comissão do Grupo DAS extintos no art. 1º em FCPE, na forma estabelecida pelo Anexo III.

Art. 3º A extinção de cargos de que trata o art. 1º somente produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor dos Decretos que aprovarem as novas Estruturas Regimentais ou os novos Estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as FCPE de que trata o art. 2º e da entrada em vigor dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das Estruturas Regimentais e dos Estatutos.

Art. 4º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo DAS, conforme correspondência estabelecida no Anexo IV.

Art. 5º As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCISS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCINPI e do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM passam a ser denominadas FCPE.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se às funções com nomenclaturas modificadas na forma do **caput**.

§ 2º As FCPE disponibilizadas para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal são de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela [Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998](#), e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da [Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005](#).

§ 3º Os quantitativos e níveis das FCPE dos órgãos e das entidades referidos no **caput** são aqueles demonstrados no Anexo V e podem ser alterados por ato do Poder Executivo federal, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa.

Art. 6º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - definir os requisitos mínimos do perfil profissional dos ocupantes das FCPE e de DAS para as funções comissionadas e os cargos em comissão alocados na estrutura do órgão ou da entidade;

II - incluir em seus planos de capacitação ações destinados à habilitação de seus servidores para o exercício das FCPE e para a ocupação de cargos em comissão do Grupo DAS, com base no perfil profissional e nas competências desejados e compatíveis com a responsabilidade e complexidade inerente à função ou ao cargo; e

III - estabelecer programa de desenvolvimento gerencial para os ocupantes das FCPE e de cargos em comissão do Grupo DAS.

Parágrafo único. Cabe à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP:

I - apoiar e promover os programas de capacitação referidos no **caput**; e

II - a coordenação e a supervisão dos programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal.

Art. 7º Ato do Poder Executivo federal poderá definir regras, procedimentos e requisitos necessários para a efetivação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação de normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes de atos internos dos órgãos e das entidades, referentes à nomeação de servidores para o exercício de cargos em comissão do Grupo DAS e das FCPE.

Art. 9º O Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração dos quantitativos e a distribuição das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo DAS, dentro de cada grupo, observados, respectivamente, os valores de retribuição das FCPE e os valores unitários dos cargos em comissão do Grupo DAS, desde que não acarrete aumento de despesa.

Art. 10. Ficam revogados:

I - os art. 136, art. 137, art. 138 e o Anexo XXIX à [Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006](#);

II - as tabelas “c”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do Anexo II à [Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007](#);

III - os art. 1º, art. 2º, art. 3º e art. 4º da [Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009](#);

IV - a [Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010](#);

V - a [Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011](#);

VI - a [Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013](#); e

VII - a [Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014](#).

Art.11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

ANEXO I
FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO

FUNÇÃO COMISSIONADA	SIGLA	QUANTIDADE
Função Comissionada do Poder Executivo - 4	FCPE-4	1.201
Função Comissionada do Poder Executivo - 3	FCPE-3	2.461
Função Comissionada do Poder Executivo - 2	FCPE-2	3.150
Função Comissionada do Poder Executivo - 1	FCPE-1	3.650

ANEXO II
VALORES DAS RETRIBUIÇÕES DAS FCPE

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM R\$)				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
FCPE-1	1.336,72	1.410,24	1.480,75	1.551,09	1.620,89
FCPE-2	1.702,51	1.796,15	1.885,96	1.975,54	2.064,44
FCPE-3	2.813,28	2.968,01	3.116,41	3.264,44	3.411,34
FCPE-4	5.132,83	5.415,14	5.685,89	5.955,97	6.223,99

ANEXO III
DEMONSTRATIVO DE DESPESA DA PROPORCIONAL EXTINÇÃO DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DAS E DE CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE

CARGOS DO GRUPO DAS EXTINTOS				FUNÇÕES FCPE CRIADAS			
NÍVEL	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)	NÍVEL	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)
DAS-1	3.650	2.227,85	132.241.811,95	FCPE-1	3.650	1.336,72	79.345.680,75
DAS-2	3.150	2.837,53	145.358.688,44	FCPE-2	3.150	1.702,51	87.214.803,25
DAS-3	2.461	4.688,79	187.655.965,90	FCPE-3	2.461	2.813,28	112.593.819,67
DAS-4	1.201	8.554,70	167.085.118,73	FCPE-4	1.201	5.132,83	100.251.266,55
DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)		632.341.585,02		DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)			379.405.570,22

* Incluídos 13º e contribuição previdenciária

ANEXO IV
TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FCPE E OS CARGOS DO GRUPO DAS

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSIONADAS
DAS-1	FCPE-1
DAS-2	FCPE-2
DAS-3	FCPE-3
DAS-4	FCPE-4

ANEXO V
QUANTITATIVO DE FCPE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE QUE TRATA O ART. 5º DESTA MEDIDA PROVISÓRIA

FUNÇÃO	PRF	INSS	FNDE	INPI	DNPM	DNIT
FCPE 4	22	0	0	14	7	0
FCPE 3	51	100	21	23	18	116
FCPE 2	83	151	34	83	87	29
FCPE 1	228	1.076	16	28	102	373

ANEXO I

Bônus de adimplência aplicado aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	5%

ANEXO II

Bônus de adimplência aplicado aos empreendimentos de que trata o inciso II do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	70%	30%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	65%	20%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	60%	15%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	55%	10%
Acima de R\$ 500.000,00	35%	0%

DECRETO Nº 8.786, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Subordina a estrutura do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETO :

Art. 1º A estrutura do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário, prevista no Decreto nº 7.255, de 4 de agosto de 2010, fica subordinada ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por meio da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, até a aprovação das novas Estruturas Regimentais da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

(Publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 10 de junho de 2016, Seção 1)

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 326, de 14 de junho de 2016. Solicita ao Congresso Nacional que seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida para Projeto de Lei nº 5.124, de 2016, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 176 de 2016.

Nº 327, de 14 de junho de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.295, de 14 de junho de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016 (MP nº 707/15), que "Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Cidadania e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Arts. 2º, 3º, 5º e Anexo

"Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, independentemente da fonte de recursos, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas ainda as seguintes condições:

I -

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e aos localizados no Estado do Maranhão, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

.....

c) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2010: rebate de 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

No art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, **onde se lê**:

"Art. 10. Ficam revogados:

I - os art. 136, art. 137, art. 138 e o Anexo XXIX à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

II - as tabelas "c", "g", "h", "i", "j" e "k" do Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007;

III - os art. 1º, art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009;

IV - a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010;

V - a Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011;

VI - a Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013; e

VII - a Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014."

Leia-se:

"Art. 10. Ficam revogados:

I - os art. 136, art. 137, art. 138 e o Anexo XXIX à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

II - as tabelas "c", "g", "h", "i", "j" e "k" do Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007;

III - os art. 1º, art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009;

IV - a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010;

V - o inciso III do **caput** do art. 1º da Lei nº 12.406, de 18 de maio de 2011;

VI - a Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011;

VII - a Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013; e

VIII - a Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014." (NR)

No Anexo V à Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, **onde se lê**:

"ANEXO V

QUANTITATIVO DE FCPE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE QUE TRATA O ART. 5º DESTA MEDIDA PROVISÓRIA

FUNÇÃO	PRF	INSS	FNDE	INPI	DNPM	DNIT
FCPE 4	22	0	0	14	7	0
FCPE 3	51	100	21	23	18	116
FCPE 2	83	151	34	83	87	29
FCPE 1	228	1.076	16	28	102	373

Leia-se:

"ANEXO V

QUANTITATIVO DE FCPE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE QUE TRATA O ART. 5º DESTA MEDIDA PROVISÓRIA

FUNÇÃO	PRF	INSS	FNDE	INPI	DNPM	DNIT
FCPE 4	22	0	0	14	7	0
FCPE 3	51	110	21	23	18	116
FCPE 2	83	151	34	83	87	29
FCPE 1	228	1.576	16	28	102	373

" (NR)

II -

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e aos localizados no Estado do Maranhão, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios;

.....

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2010: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III -

Brasília, 10 de Junho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, Em Exercício do Cargo de Presidente da República,,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre a transformação, por extinção de 10.462 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS para criação de igual número de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE.

2. As FCPE tem por objetivo, por um lado, aprofundar o processo de profissionalização da burocracia, aumentando a capacidade técnica do Estado para a condução de políticas públicas; e, por outro, dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos. As FCPE vêm consolidar o esforço que vem sendo feito nesse sentido por meio do Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, que definiu percentuais mínimos dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS a serem ocupados por servidores públicos efetivos, e pela instituição de programas de profissionalização no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal.

3. Com efeito, a medida prevê a destinação privativa de um novo grupo de funções comissionadas aos servidores públicos efetivos, assim entendidos os servidores ativos oriundos de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. Pretende-se, com a medida, restringir o número de cargos em comissão de livre provimento, induzindo a profissionalização em áreas essenciais do Estado. Note-se que a proposta não aumenta o gasto público – pelo contrário, haverá diminuição da despesa orçamentária equivalente a R\$ 252,93 milhões em valores anualizados.

5. As FCPE destinar-se-ão ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Propõe-se a criação em quatro níveis, com remunerações equivalentes às opções dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de níveis 1 a 4 - correspondentes a 60% cento da remuneração dos DAS. Os servidores designados para ocupar FCPE perceberão a remuneração de cargo efetivo, acrescida do valor da função comissionada.

6. A proposta visa substituir o Projeto de Lei nº 3.429/2008 que criava um número menor de FCPE, definido com base nas necessidades observadas àquela época. O referido projeto tornou-se desatualizado com o decurso do tempo desde seu envio ao Congresso Nacional. A medida ora em apreço, portanto, atualiza e inova em relação àquela proposição, ao estabelecer um número consideravelmente maior de FCPE a serem efetivadas mediante a concomitante extinção do respectivo cargo de DAS correspondente. Além disso, a nova proposta permite maior flexibilidade

na gestão dessas funções pois permitirá ao Poder Executivo efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição das FCPE, desde que não haja aumento de despesas, criando assim um poderoso instrumento de gestão que pode vir a ser utilizado com intuito de aprimorar ainda mais o funcionamento dos órgãos e entidades.

7. A cada alteração efetivada, teremos uma redução orçamentária da ordem de 40% por cargo, tendo em vista que os ocupantes das FCPE perceberão 60% dos valores das remunerações dos ocupantes de DAS em nível correspondente ocupados por agentes públicos que não sejam servidores efetivos.

8. Outra importante medida é a de reagrupar as Funções Comissionadas específicas da Polícia Rodoviária Federal – FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social – FCINSS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – FCINPI e do Departamento Nacional de Produção Mineral – FCDNPM, que possuem características e valores de retribuição idênticos, também sob o novo conceito de FCPE.

9. Além da medida de criação das Funções, a proposta também restringe a ocupação de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão DAS de níveis 1 a 4 à servidores ocupantes de cargo efetivo, como uma atualização necessária do comando do art. 14 da Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, dando maior rigor à ocupação dos cargos em comissão.

10. Por todo o exposto, julgamos contemplado o requisito da relevância da matéria para a administração pública. Por sua vez, a urgência é justificada pela premente necessidade de redesenhar as estruturas administrativas, oriundas da recente redução de pastas ministeriais e da necessidade de cortes em cargos em comissão para deixar mais enxuto, mais efetivo e menos dispendioso o custeio público. Caso a medida seja efetivada poderemos aplicá-la imediata e concomitantemente aos necessários ajustes - a serem efetivados nos decretos que reorganizarão a estrutura administrativa do Poder Executivo fixados pela MP 726/2016 - numa clara direção de atendimento às demandas de economia esperadas pela sociedade.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a apresentar a Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 323

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, que “Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo”.

Brasília, 10 de junho de 2016.